



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 003, de 5 de fevereiro de 2024.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 135/2023, que “Dispõe sobre a criação da bolsa complementar de estudo e pesquisa para residente da especialidade de saúde da família e comunidade do programa de residência médica do Município de Ubá.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, com o intuito de criar a bolsa complementar de estudo e pesquisa para residente da especialidade de saúde da família e comunidade do programa de residência médica do Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em sessão ordinária ou extraordinária. Contudo, caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto à iniciativa, dispõe a Carta Magna as matérias que somente poderão ser propostas pelo Presidente da República, e por simetria, devem ser estendidas aos demais chefes do Poder Executivo. Vejamos o que prevê a LOM, *in verbis*:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Portanto, evidenciada está a adequação e constitucionalidade quanto à iniciativa para a presente proposição, tendo sido apresentada pelo Sr. Prefeito do Município de Ubá, com o intuito de implantar no município o Programa de Residência em Medicina da Família como Política da Secretaria de Saúde.

Cumprir registrar que a presente proposição integra um arcabouço composto por três projetos de leis, que se complementam. São eles, o Projeto de Lei Complementar 10/2023 e o Projeto de Lei Complementar 11/2023.

O poder executivo municipal apresentou na mensagem nº 104 os motivos, destacando-se, principalmente:

- 1) Os governos federal e estadual investirem cada vez mais na estruturação da Atenção Básica e na formação de profissionais capacitados;
- 2) A possibilidade de se beneficiar com os programas governamentais existentes e, de forma progressiva, ofertar Médico da Família e Comunidade (MFC) com formação adequada para atendimento em todas as unidades municipais necessárias, alcançando uma cobertura de 100%;
- 3) A economia que irá gerar, comparando os gastos atuais com duas equipes compostas por dois médicos, em substituição a uma equipe composta por dois médicos residentes e um preceptor;
- 4) A oferta do serviço pelo dobro de horas e com custo reduzido.

Frise-se que o valor exato das despesas mensais e a economia gerada estão mais bem elucidados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Cabe informar que a criação de um programa de residência médica em âmbito municipal constitui ação governamental nos termos do art. 16 da Lei Complementar



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

101/2000, devendo ser realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro (EIOF) no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesse sentido, observa-se na proposição em tela a apresentação do EIOF, e bem como a declaração do ordenador de despesa com a respectiva comprovação de adequação à LDO, PPA e LOA vigentes.

Na verdade, conforme a Mensagem nº 104, 2023, o Ministério da Saúde, por meio do Programa "Mais Médicos" (Lei nº 12.871/2013) e de acordo com a Portaria nº 3.510/2-019, irá repassar ao município um "bônus mensal por equipe", equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por médico residente, totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Nesse liame, a proposição em tela informa que a bolsa complementar do programa de Residência Médica somente perdurará enquanto existir na esfera federal, Programa de Residência Médica vinculado ao Programa Pró-Residência Médica do Ministério da Saúde e este manter o custeio da respectiva bolsa básica junto ao município de Ubá (art. 1º, parágrafo único). Ou seja, haverá um aporte de recursos federais que será utilizado no custo com a bolsa, de modo a reduzir a despesa para o Município de Ubá.

Quanto ao quórum de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se também que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em



Câmara Municipal de Ubá

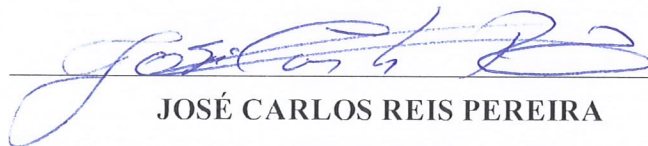
ESTADO DE MINAS GERAIS

epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 135/2023. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do novo RICMU) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 153, III, LOM). Ubá, 5 de fevereiro de 2024.



JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA


RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____



Vereador
Presidente da CLTR